

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Projeto de Lei nº 45/2022

Veda a nomeação para cargos em comissão de livre nomeação ou exoneração e contratados de forma direta ou indireta na administração pública, de pessoas sobre as quais parem os efeitos de condenação criminal fundada em ilícitos previstos nas Leis Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Lei Estatuto do Idoso, nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Lei Estatuto da Criança e Adolescente, Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – Lei Estatuto da Pessoa com Deficiência, no município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, e dá outras providências.

I – DA SOLICITAÇÃO

Foi solicitado pela Comissão de Legislação e Justiça, um parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 45/2022, conforme ementa acima.

Tal Projeto de Autoria do Vereador Julio César Gomes de Oliveira, com o objetivo de verificação de legalidade e constitucionalidade vem à CLJ.

II – DA LEGALIDADE DO PROJETO

O texto em si, veda a nomeação para cargos em comissão de livre nomeação ou exoneração e contratados de forma direta ou indireta na administração pública, de pessoas sobre as quais parem os efeitos de condenação criminal fundada em ilícitos previstos nas Leis Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Lei Estatuto do Idoso, nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Lei Estatuto da Criança e Adolescente, Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – Lei Estatuto da Pessoa com Deficiência, no município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, e dá outras providências:

“Art. 1º Fica vedado o acesso a cargos públicos na forma de nomeação em comissão de livre nomeação ou exoneração e contratados no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, para pessoas sobre as quais parem os efeitos de condenação criminal fundada em ilícitos previstos nas Leis Federal Leis. Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria

da Penha, nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Lei Estatuto do Idoso, nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Lei Estatuto da Criança e Adolescente, Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – Lei Estatuto da Pessoa com Deficiência.”

Entretanto, o **art.22** da Constituição Federal de 1988 assim nos ensina: “Compete privativamente à União legislar sobre:

Art.22. inc.I – direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;” (grifo nosso)

Vê-se no presente projeto a normatização de matéria de legislação especial já regulamentada pelo Código Penal Brasileiro.

Vislumbro que toda e qualquer matéria que vise a criminalizar ações ou omissões, não poderão ser legisladas se não pela União, por ser matéria exclusiva desta, como bem descreve o texto da CF/88 acima transcrito, não havendo competência Municipal para suprir tal lacuna, há uma **ILEGALIDADE** à regular tramitação normal deste projeto.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 45/2022, **NÃO TEM** legalidade para prosseguir.

É o PARECER.

Santa Cruz do Capibaribe, 31 de maio de 2022.

Antônio Gomes Vasconcelos Menezes
Bel. **ANTONIO GOMES VASCONCELOS MENEZES**

Assessor Jurídico– OAB/PE 790-A

Dr. Antônio Gomes V. Menezes
Advogado
OAB • PE 790 • A OAB • PB 10.811